



1. INTRODUÇÃO	2
2. SÍNTESE DO PEDIDO DE RESCISÃO.....	2
3. ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO	11
4. CONCLUSÃO.....	14



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PEDIDO DE RESCISÃO
UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO	: 22.003-5/2016
PRINCIPAL	: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO
GESTOR	: JOSÉ ARI ZANDONÁ
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
EQUIPE	: PAULO CÉSAR PAIM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de rescisão, com requerimento de efeito suspensivo, apresentado pelo senhor José Ari Zandoná, ex-gestor da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso - UCMMAT, gestão de 5/4/2014 a 30/4/2014, em face do Acórdão nº 292/2015-PC (Processo nº 2.941-6/2014), publicado em 17/12/2015, o qual julgou regulares com determinações, as contas anuais de gestão de 2014 daquele órgão.

O pedido de rescisão foi protocolado pelo ex-gestor, conforme documentos contidos no DOCUMENTO EXTERNO nº 3934/2017 no sistema Control-P, dentro do prazo regimental de dois anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação, conforme § 3º do art. 251 do Regimento Interno de Tribunal de Contas – RITCE-MT-MT, considerando que o julgamento do acórdão ocorreu em 25/11/2015.

O Conselheiro Relator, em 23/1/2017, verificou a presença dos requisitos de admissibilidade e decidiu positivamente pelo pedido de rescisão e pelo **deferimento do pedido de efeito suspensivo**, em observância ao disposto no art. 251, § 4º, do RITCE-MT-MT.

2. SÍNTESE DO PEDIDO DE RESCISÃO

O Rescindente informa que, em face do Acórdão nº 292/2015-PC, referente às contas anuais de 2014 da UCMMAT nos autos do Processo nº 2.941-6/2014,



foi condenado a restituir aos cofres da Entidade o valor de R\$ 591,42 e foi-lhe aplicada multa de 55 UPF-MT em razão de supostas irregularidades na gestão. Informa também que o acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas nº 770, de 16/12/2015, que circulou em 17/12/2015.

Entende que, consoante o artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007 combinado com os artigos 251 e 252 do RITCE-MT, à parte poderá no prazo de dois anos interpor por escrito pedido objetivando a rescisão de acórdão atingido pela irrecurribilidade, quando verificar, dentre outros: erro de cálculo e ou violação literal de disposição de lei e ou configurada nulidade processual por falta de defeito de citação.

Relata que a sua gestão na Entidade foi de 5/4/2014 a 30/4/2014, não completando nem mesmo trinta dias, por isso, pretende ver rescindido o acórdão na necessidade de individualização das responsabilidades, intimamente ligada à dosimetria das penalidades (erro de cálculo) e observância às normas e garantias constitucionais que regem o processo.

Discorre que em 3/5/2016 protocolou um pedido de rescisão (Processo nº 9.603-2/2016), mas que teve o juízo de admissibilidade negado por não ter cópia da decisão juntada a ele; então foi notificado por meio do Diário Oficial de Contas – DOC, mas não teve conhecimento porque acreditava que seria notificado por meio do malote digital. Pensa que isso não representa má-fé de sua parte, mas uma simplicidade de quem não domina o rigor da tecnicidade.

Interpreta que o pedido de rescisão de julgado tem simetria com ação rescisória no âmbito judicial, tratando-se de uma ação autônoma em que nas hipóteses específicas é meio para desconstituir coisa julgada por decisão transitada em julgado.

Reflete que a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil em vigência) trouxe a primazia da resolução de mérito pela qual a atividade jurisdicional deve pautar-se na satisfação da pretensão, impondo que o julgador, sempre que possível, busque superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou saneamento para solucionar o conflito. Complementa que essa nova ideia já é utilizada em sede dos tribunais de contas, que se guia pelo formalismo moderado para fazer prevalecer a verdade material.



Em relação aos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretenção, o Rescindente frisa que no ano de 2014, a UCMMAT teve três gestores com as seguintes penalidades constantes no processo de contas anuais de gestão:

- a) Ismaili Oliveira Donassan, no período de 1º/1 a 4/4/2014: restituição do valor no montante de R\$ 1.860,06 relativo a despesas de viagens não comprovadas (subitem 11.2.4) e a multa de 77 UPF-MT, sendo 11 UPF-MT pelas irregularidades dos itens 11.1, 11.2.4, 11.3, 11.4 e 11.5 e 22 UPF pelo item 11.9.1;
- b) José Ari Zandona, ora requerente, no período de 5/4 a 30/4/2014: restituição de R\$ 591,42 referente pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento da contribuição previdenciária do mês 3/2014 (subitem 11.2.1) e multa de 55 UPF-MT, sendo 11 UPF-MT para cada uma das irregularidades dos itens 11.1, 11.2.1, 11.3, 11.4 e 11.5;
- c) Ebenezer Darby dos Santos, no período de 1º/5 a 31/12/2014: ... e multa de 77 UPF-OMT, sendo 11 UPF-MT para cada um dos apontamentos descritos nos itens 11.1, 11.2.1, 11.2.2, 11.2.3, 11.3, 11.4 e 11.5.

Manifesta que a penalidade aplicada não considerou a responsabilização individual das condutas e representa manifesto erro de cálculo, porque houve uma sucessão de gestores e, por isso, precisa explicar todo o ocorrido durante o curtíssimo mandato do Rescindente.

Narra que:

- a) em 5/4/2014, por determinação do estatuto social e da legislação eleitoral, a então presidente vereadora Ismaili de Oliveira Donassan requereu afastamento de suas atividades para concorrer ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014;
- b) segundo o estatuto da instituição, ao presidente cabe representar ativa e passivamente a UCMMAT, autorizar despesas e ordenar pagamentos e por todos os atos administrativos e financeiros;
- c) com a desincompatibilização da presidente, o estatuto social determina (artigo 22, § 1º) que o presidente interino seja o 1º vice-presidente, como se verifica no termo de posse em anexo;
- d) reside e é vereador em Água Boa, distante 740 km da Capital, sede da UCMMAT, e que, ao tomar ciência do fato, não conseguiu deslocar imediatamente, devido aos compromissos da vereança, pois era presidente do legislativo municipal, vindo para Cuiabá apenas em 10/4/2014;
- e) acompanhado de uma equipe de sua confiança (não houve transição de mandato) para se colocar a par da gestão, teve uma surpresa: um verdadeiro caos administrativo como devolução de cheques sem fundos, falta de recolhimentos



ao INSS e ao FGTS, dívidas com plano de saúde e diversas outras sem controle e até sem comprovante de aquisição, gastos excessivos com diárias e passagens aéreas, um festival de irresponsabilidades e ilegalidades que o Recorrente jamais iria compactuar.

Diante do que constatou, declara que se recusou a permanecer naquele posto, cuja gestão destoava da sua visão de como administrar, porque é vereador eleito para oito legislaturas e durante esses 28 anos de vida pública não houve qualquer ato que o desabonasse. Desse modo, manifesta que protocolou sua renúncia, lavrada em cartório, em 30/4/2014, cujo prazo compreendeu o tempo para que viesse à Capital com profissional técnico (contador) e houvesse o levantamento das contas, ou seja, entre 5/4 e 30/4/2014.

Informa que formulou denúncia nesse Tribunal de Contas por meio do canal da Ouvidoria e no Ministério Público Estadual, bem como nos meios de comunicação, conforme prova em anexo.

Contextualiza que o acórdão rescindendo no tocante à multa de 55 UPF-MT estabeleceu correspondência às seguintes irregularidades:

11.1 Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE- MT – NB 99

11.1.1 A Administração da UCMMAT, no exercício de 2014, não fez convocação de Assembleia Geral Ordinária, em desconformidade com o art. 16 do Estatuto (item 3.4);

11.1.2 A Diretoria Executiva da UCMMAT não apresentou, conforme o art. 23, inciso IV, do Estatuto, o relatório geral da associação para a homologação da Assembleia Geral (item 3.5);

11.1.3. O Conselho Fiscal da UCMMAT não se reuniu, ordinariamente, no exercício de 2014, contrariando o § 1º do art. 29 do Estatuto (item 3.6);

11.1.5. Os contratos firmados com os associados contemplam valores diversos sem especificação dos critérios adotados para diferenciação das contribuições associativas, em desacordo com o Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/88) (item 4.1.2).

11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – JB 01.

11.2.1. Pagamento de juros no valor de R\$ 1.379,45 relativo ao recolhimento em atraso de encargos previdenciários – INSS, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário, conforme Súmula TCE nº 001/2013 (item. 4.2.1.1 e 4.5.1);

11.3. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) - EB 05.

11.3.1. Ineficiência dos procedimentos de controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos de forma individualizada (item 4.7).



11.4. Não-instituição do Sistema de Controle Interno - SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE no 14/2007; e art. 20 da Resolução Normativa TCE no 01/2007) – EB 01.

11.4.1. Ausência de implantação do Sistema de Controle Interno mediante regulamentação interna da entidade (item 4.9.1).

11.5. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE no 01/2007) - EB 02.

11.5.1. Ausência de normatizações de rotinas e procedimentos de controle de sistemas administrativos, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007) (item 4.9.2.).

Repete que os outros dois gestores com as mesmas impropriedades do interessado, com maior tempo de gestão e acumulando outras irregularidades muito mais graves, no fim, foram-lhes aplicadas punição mais leve se considerarmos o todo.

Nesse aspecto, entende que a situação fática se amolda as hipóteses previstas para o pedido de rescisão nos incisos III e V do artigo 251 do RITCE-MT-MT: erro de cálculo e violação literal de disposição de lei.

Solicita que seja observado o seguinte:

- a) no curto espaço de tempo entre a sua assunção automática e a descoberta de todas as irregularidades, não foi promovido qualquer ato de gestão e nem teria como fazê-lo devido à complexidade, como convocar assembleia geral, expedir atos de controle interno, etc;
- b) o estatuto determina que a convocação de assembleia geral seja com antecedência de dez dias com publicação no Diário Oficial (artigos 16 e 17) e que em alguns casos primeiramente será deliberado pela diretoria para então ser submetido [o assunto] à assembleia;
- c) não houve transmissão de mandato;
- d) dos 25 dias de seu mandato, foram apenas dezoito dias úteis, para apuração de pauta a ser submetida à diretoria e depois convocar a assembleia com o prazo mínimo de dez dias;
- e) foi aplicada igual penalidade tanto ao Recorrente quanto para aqueles gestores que ficaram meses contínuos na gestão da instituição.

Demonstra que essas mesmas irregularidades foram apontadas nas contas anuais de 2013, conforme Processo nº 7.142-0/2013, expressas no Acórdão nº 1.086/2014-TP, o qual é transcrito pelo Recorrente:



... da Sra. Ismaili de Oliveira Donassan, período de 4-4 a 31-12-2013, ... recomendando à atual gestão que: a) observe o artigo 16 do seu Estatuto, promovendo a Assembleia Geral ordinária no prazo estabelecido; b) observe o artigo 29 de seu Estatuto, promovendo as reuniões do Conselho Fiscal e emitindo parecer sobre a prestação de contas da Diretoria, nos prazos estabelecidos; ... determinando à atual gestão (secretário, contador e controlador interno, cada qual nos limites de suas atribuições) que: 1) discipline o valor e a forma de cobrança das contribuições mensais das Câmaras Municipais e dos vereadores, obtendo maior controle da arrecadação das receitas; ... 7) aprimore o Sistema de Controle Interno, de modo a torná-lo eficaz e eficiente;... aplicar à Sra. Ismaili de Oliveira Donassan a multa no valor total correspondente a 51 UPFs/MT, sendo: a) 7 UPFs/MT pela irregularidade do tem 2; e b) 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades praticadas apontadas nos itens 5, 12, 14 e 17 (Negritos do Recorrente)

Expõe que os itens 2 e 17 tratavam da ausência de normatização das mensalidades e não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica ou regulamentação interna da Entidade.

No que se refere à ofensa ao disposto na Lei Orgânica e no RITCE-MT e a Constituição da República – ausência de individualização da responsabilidade e seus reflexos no cálculo, o Recorrente cita os artigos 74 e 77 da Lei Orgânica e o artigo 189 do RITCE-MT, além do artigo 71, VIII, da Constituição da República, que dispõem sobre a aplicação de sanções, especificamente sobre a multa de responsabilidade dos infratores, destacando que o artigo da Constituição prevê que a multa é proporcional ao dano causado ao erário.

Alega que a individualização da conduta é premissa inafastável, tendo elementos intrínsecos à própria dosimetria da penalidade, pois esse requisito impede a equiparação dos gestores em situação de condutas ou posições diversas. Justifica que, por se tratar de uma mesma conduta, cada agente possui um histórico pessoal e um *animus* de agir, devendo cada qual receber apenas a punição que lhe é devida.

Manifesta que, dado o curto período de sua gestão e a forma como recebeu o mandato, não lhe pode atribuir o descontrole das contas da Instituição, além do mais, todas as imputações ao Requerente são medidas que deveriam ter sido adotadas pela ex-presidente Ismaili, como destacado por esse Tribunal de Contas no exercício de 2013.

Lembra que a Resolução Normativa nº 19/2016 deste Tribunal de Contas, que trata dos procedimentos a serem adotados na ocasião da transmissão do mandato, esclarece que ao sucessor não cabe a responsabilidade pelos atos praticado pelo ex-mandatário.



Quanto à insubsistência da multa aplicada ante a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – ofensa à Constituição da República e à legislação deste Tribunal de Contas, enfatiza que a legislação determina que as penalidades impostas sejam individualizadas e proporcionais ao dano, pois o poder de julgar e aplicar medidas sancionatórias não podem afastar-se dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade entre os meios e os fins, e esses princípios devem se adequar ao caso concreto, ponderando o momento e tudo que foi vivenciado pelo gestor, especialmente o *animus* da sua ação.

Entende que ao prevalecer a punibilidade multa é imperativo que haja o dano, o prejuízo causado e a estipulação do causador, até para que se estabeleça o *quantum*, e, se não houver esses elementos, não há que haver aplicação de multa.

Compreende que a aplicação de multa de 55 UPF-MT e a restituição de R\$ 591,42 por alguém que não teve qualquer ato de gestão e ficou apenas 25 dias corridos em um mandato tampão viola a razoabilidade e a proporcionalidade e merece ser reconsiderada.

Transcreve a lição de José dos Santos Carvalho Filho acerca desses princípios:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal (...). O princípio da **proporcionalidade** se destina a conter atos, decisões e condutas que ultrapassem os limites adequados, visando o balanceamento de valores, como a segurança, a justiça, e liberdade, etc. **Confluem ambos, pois rumo ao (super) princípio da ponderação de valores e bens** jurídicos, fundante do próprio Estado de Direito Democrático contemporâneo (pluralista, cooperativo, publicamente razoável e tendente ao justo). (Grifos do Rescindente)

Respeitosamente recusa-se a aceitar a sua responsabilização por condutas em tão limitado período de tempo, com os fundamentos jurídicos utilizados no acórdão rescindendo, pois é desproporcional e desarrazoado pelo puro e simples fato de que estava formalmente no posto.

Interpreta que além do erro de cálculo e violação a dispositivo de lei, o RITCE-MT também autoriza o pedido de rescisão quando configurada nulidade processual por falta ou defeito de citação (artigo 251, VI). Cita isso para informar que a



notificação realizada mediante o Ofício nº 173/2016 teve o AR devolvido por motivo ausente e isso é nulidade processual insanável, pois obsta o direito constitucional máximo do contraditório e da ampla defesa, impedindo a formulação de recurso dentro do prazo, sendo necessária a rescisão do acórdão que o condenou à multa e restituição.

Relativamente ao efeito suspensivo e da retirada do nome do Requerente da dívida ativa do Estado, cita o artigo 251, 4º, do RITCE-MT:

... existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuando pela parte ou pelo Ministério Público de Contas. (Negrito do Rescindente)

Evidencia que a relevância da fundamentação tem duas situações claras: a) exíguo tempo de gestão; e b) valor aproximado ao aplicado aos dois outros gestores com períodos superiores ao do Requerente e cujas impropriedades são visivelmente mais graves.

Argumenta que o expressivo valor da multa aplicada em um curtíssimo tempo de gestão, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que teve seu nome inscrito na dívida ativa do Estado e no rol de inadimplentes neste Tribunal de Contas, impedindo-o de expedir certidão negativa e na iminência de sofrer processo de execução-construção de seus bens. Pondera que a concessão da suspensão não representa risco ao erário porque, se no julgamento da ação for entendido que a cobrança é cabível, seu nome poderá ser reinscrito na dívida ativa.

Finalmente apresenta os seus pedidos:

- a) seja recebido e autuado o presente pedido de rescisão;
- b) seja concedido efeito suspensivo por meio de julgamento singular até a apreciação do mérito;
- c) seja conhecido e julgado procedente o pedido em exame para rescindir o Acórdão nº 292/2015-PC;
- d) seja extinto o valor aplicado a título de multa dando plena quitação ao Requerente; e
- e) em caráter subsidiário a multa seja reduzida proporcionalmente ao seu caso.

Junta os seguintes documentos:



- a) cópia do Acórdão nº 292/2015-PC (fl. 28/143);
- b) cópia do relatório de análise de defesa relativo às contas anuais de 2014 da Entidade – Processo nº 2.941-6/2014 (fl. 31/143);
- c) cópia do relatório do relator relativo ao processo de contas anuais de 2014 da Entidade (fl. 89/143);
- d) cópia das razões do voto do relator relativo ao processo de contas anuais de 2014 da Entidade (fl. 98/143);
- e) cópia da Edição nº 770 do Diário Oficial de Contas de 17/12/2016, que publicou o Acórdão nº 292/2015-PC (fl. 115/143);
- f) cópia da Edição nº 864 do Diário Oficial de Contas de 10/5/2016, que publicou o Julgamento Singular nº 332/JCN/2016 (fl. 116/143);
- g) cópia do estatuto da Entidade (fl. 117/143);
- h) cópia da Comunicação de Irregularidade nº 710/2014 em que o Recorrente narra irregularidade da Entidade para a Ouvidoria deste Tribunal de Contas (fl. 130/143);
- i) cópia de matéria jornalística no site www.rdnews.com.br em 30/8/2014 com a seguinte manchete: “Diretoria da UCMMAT quer destituir Ismail por rombo; presidente rebate” (fls. 133/143);
- j) cópia de matéria jornalística no site www.jopioneiro.com.br em 18/6/2014 com a seguinte manchete: “Zandoná denuncia possíveis irregularidades na UCMMAT” (fl. 135/143);
- k) cópia de matéria jornalística no site www.iappe.com.br 17/6/2014 com a seguinte manchete: “Zandoná denuncia possíveis irregularidades na UCMMAT” (fl. 136/143);
- l) cópia do termo de posse dos membros da diretoria executiva, do conselho consultivo e do conselho fiscal da UCMMAT para o biênio 2013/2014 em 4/4/2013 (fl. 137);
- m) cópia de certidão de dívida ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado em nome do senhor José Ari Zandoná em 17/12/2015 (fl. 140); e
- n) cópia do termo de depoimento (Carta Precatória Ministerial nº 3/2015) para a Promotoria de Justiça Cível de Água Boa em 29/7/2015.



3. ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO

O Rescindente faz os seguintes requerimentos para este Tribunal de Contas:

- a) seja recebido e autuado o presente pedido de rescisão;
- b) seja concedido efeito suspensivo por meio de julgamento singular até a apreciação do mérito;
- c) seja conhecido e julgado procedente o pedido em exame para rescindir o Acórdão nº 292/2015-PC;
- d) seja extinto o valor aplicado a título de multa dando plena quitação ao Requerente; e
- e) em caráter subsidiário a multa seja reduzida proporcionalmente ao seu caso.

Os três primeiros pedidos já foram atendidos como se observa no relatório do juízo de admissibilidade deste pedido de rescisão. Os dois últimos, então, passam a ser analisados para que se opine sobre o mérito da questão.

O Rescindente reclama que sofreu a mesma penalidade aplicada aos outros dois gestores da Entidade, apesar de ter sido gestor por apenas 25 dias ou dezoito dias úteis entre 5/4 e 30/4/2014, entendendo que o Acórdão nº 292/2015-PC deveria aplicar pena proporcional ao tempo de sua gestão.

Analisando as Resoluções Normativas nº 17/2010 e 17/2016 deste Tribunal de Contas não foi previsto que haveria a aplicação de penalidade vinculada à proporcionalidade do tempo em que determinado gestor fosse o responsável por alguma unidade gestora fiscalizada pelo TCE-MT. No caso concreto, que fosse aplicada a penalidade de 25/365 avos ao Rescindente, conforme o seu pedido.

Embora as legislações citadas não disponham sobre essa proporcionalidade na aplicação da multa aos fiscalizados, alguns dispositivos podem ser adequados ao pedido do Rescindente.



Primeiramente observa-se o que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Resolução Normativa nº 17/2010:

Art. 2º Atualizar, no Anexo Único desta Resolução, a classificação das irregularidades para apreciação das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010.

Parágrafo único. Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no caput, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, **razoabilidade**, **moralidade** e eficiência dos atos de governo e gestão. (Negritou-se)

O § 2º do artigo 6º desta mesma legislação traz outro ponto a ser considerado na aplicação de multas aos fiscalizados:

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

[...]

§ 2º O Relator considerará a **quantidade** e a **gravidade** dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos. (Negritou-se)

Em sentido semelhante, deve-se observar o texto da Resolução Normativa nº 17/2016, de 21 de junho de 2016, que estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis:

CONSIDERANDO que a proposta pauta-se pelos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** e orienta-se pela **justiça**, um dos relevantes valores estabelecidos no plano estratégico deste Tribunal, que traz como pressupostos a integridade, a equidade, a coerência, a impessoalidade e a imparcialidade. (Negritou-se)

Pode-se interpretar dos dispositivos citados, que este Tribunal de Contas



orienta os seus julgamentos com bases em princípios do Direito Administrativo e do Direito Constitucional com o objetivo de praticar a justiça perante os seus fiscalizados pelos atos irregulares por eles cometidos.

Essa virtude, que consta na Resolução Normativa nº 17/2016 mas está ausente na 17/2010, porém, não foi utilizada no julgamento das contas anuais de gestão de 2014 se se comparar os diferentes prazos de cada gestor da UCCMAT naquele exercício, quando o senhor José Ari Zandoná teve a penalidade igual que os outros gestores, embora tenha presidido a entidade durante 25 dias.

Destaca-se que essa característica cronológica já foi considerada no voto do relator no Processo nº 2.941/2014 (contas anuais de gestão de 2014 da UCCMAT, ver na folha 102/143 deste processo de pedido de rescisão) aplicando “a multa de 11 UPF para cada um deles [os três gestores], independente do período em que presidiram a UCCMAT, [pois] tinham a obrigação de sanar essas irregularidades”.

Este entendimento, entretanto, deve ser aplicado para os achados **11.2** (obrigações estatutárias), **11.3** (falhas no controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos), **11.4** (inexistência de lei específica para a implantação do sistema de controle interno) e **11.5** (inexistência de normas estabelecendo as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistema administrativos) constantes do acórdão nº 292/2015-PC, os quais necessitam de tempo para análise, estudo, discussões, tomada de decisões pela diretoria da entidade, pois são atos que se prolongarão pelas gestões futuras.

Vai ao encontro das alegações do Recorrente que os achados 11.1.5, 11.4 e 11.5 já eram irregularidades existentes e apreciadas nas contas anuais de exercícios anteriores, inclusive o primeiro achado já foi objeto de julgamento nas contas de 2008, conforme consta no voto do conselheiro relator das contas anuais de 2014, e os outros dois achados já foram reincidentes nesse exercício. Além disso, a ausência de transmissão de cargo negou ao Rescindente a oportunidade de conhecer de seu antecessor todas as informações necessárias para a implementação do novo programa de gestão, além de ofender aos princípios da continuidade administrativa, da boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, da transparência da gestão pública, conforme previsto na Resolução Normativa nº 19/2016, que dispõe sobre os



procedimentos a serem adotados por ocasião da transmissão de mandato.

Quanto ao achado **11.2.1**, cuja multa se refere a atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias relativas a março de 2014, essa penalidade deve permanecer em virtude de ser proveniente de uma falha da gestão, pois a data do seu vencimento sem pagamento de multas e outros acréscimos foi dia 20/4/2014, durante o período da gestão do senhor José Ari, conforme previsto no artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, sugere-se ao Conselheiro Relator que decida pela procedência parcial deste pedido de rescisão proposto pelo senhor José Ari Zandoná, ex-gestor da UCCMAT, opinando-se pela:

- a) exclusão das irregularidades 11.1, 11.3, 11.4 e 11.5 constantes do Acórdão nº 292/2015-PC e das multas aplicadas respectivamente, em razão do disposto no texto da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, que busca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, orientando-se pela justiça, um dos relevantes valores estabelecidos no plano estratégico deste Tribunal;
- b) manutenção do achado 11.2.1 e da multa de 11 UPF aplicada.



É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 11 de maio de 2017.

Paulo César Paim
Auditor Público Externo